



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 31/GG

Teresina (PI), 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 / 05 / 2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre a reparação de danos e a aplicação de multa nos casos de pichação, depredação, destruição e outros meios de danificação do patrimônio público”*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar visa obrigar àquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem público estadual a reparar o dano, além de fixar multa administrativa equivalente ao dobro do valor do dano material causado como sanção.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

No Projeto sob análise, é imprescindível propiciar a necessária gradação entre os meios coercitivos, a conduta do infrator e o resultado produzido. A multa, em virtude de sua finalidade preventiva, tem por propósito desestimular a prática de novos ilícitos, para que o ordenamento jurídico não seja transgredido, o que não será alcançado se ela for exagerada ou irrisória.

Não obstante, resta configurado o caráter excessivo da pena pecuniária prevista no art. 1º do Projeto de Lei, no caso, o dobro da quantia do dano material, sem definição de parâmetros e limite de valor, de sorte a ferir o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.

Em outras palavras, parece ferir o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade infligir penalidade elevada ao administrado tornando inviável o cumprimento da obrigação de pagar pelo seu caráter confiscatório.

Atenderia ainda ao princípio da proporcionalidade firmar uma escala crescente de medidas punitivas de acordo com a extensão do dano cometido, bem como um valor mínimo e um valor máximo para multas a depender do dano ocasionado. A despeito disso, o Projeto fere a proporcionalidade ao defender que a penalidade será sempre a multa equivalente ao dobro do valor do dano material causado.

03 / 05 / 22
PARA FIRMAR NO EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa